

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 664.335 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS - COBAP**
ADV.(A/S) : **GABRIEL DORNELLES MARCOLIN**
AGDO.(A/S) : **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**
INTDO.(A/S) : **ANTONIO FAGUNDES**
ADV.(A/S) : **LUIZ HERMES BRESCOVICI**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECONSIDERAÇÃO. ADMISSÃO DE INGRESSO NA QUALIDADE DE *AMICUS CURIAE*.

DECISÃO: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão pela qual indeferi o ingresso, nos autos, na qualidade de *amicus curiae*, da Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas COBAP [fl. 491].

Determinei, em 29 de agosto do corrente, fossem as partes intimadas para que se manifestassem sobre o pedido de assistência, conforme disposto no artigo 51 do Código de Processo Civil [fl. 496].

A parte recorrida alegou às fls. 512/513 que *reconhece necessidade de solicitar o deferimento do amparo oferecido pela nobre Instituição referida, dado que o mérito tratá questões técnicas interdisciplinares como a segurança do trabalho, a Física na parte de acústica, e certamente envolvendo correntes ideológicas antagônicas dentro da Medicina, dado que a Recorrente aventa apenas o dano auricular, e a Súmula atacada tem por fundamento a análise de estudo que refere dano em junções articulares dos trabalhadores*, assim concordando com o pedido de assistência formulado pela COBAP.

O Instituto Nacional de Seguro Social INSS pugnou pela manutenção da decisão que indeferiu o ingresso da petionária nos autos, alegando que *o ingresso de muitos entes no processo traz sérios prejuízos à celeridade e efetividade da jurisdição e não necessariamente contribui*

ARE 664335 AGR / SC

para um desfecho mais equilibrado da questão jurídica. A pertinência temática há que ser estreita, direta, e cabalmente demonstrada, o que não foi feito no caso dos autos.

É o relatório. Decido.

Verifico, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a presença do *amicus curiae* no momento em que se julgará a questão constitucional cuja repercussão geral fora reconhecida não só é possível como é desejável.

A pertinência do tema a ser julgado por este Tribunal com as atribuições institucionais da requerente legitima a sua atuação.

Ex positis, **reconsidero** o despacho de fl. 491 e **admito o ingresso** no feito, na qualidade de *amicus curiae*, da Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas COPAB.

À Secretaria para que proceda às anotações.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2013.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente